



22

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/07/1993
C	República

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13.748.000.299/91-21

eaal.

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 202-5.106

Recurso n.º 88.515

Recorrente **G. R. CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

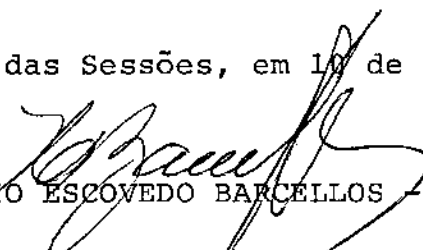
Recorrida **DRF - NOVA IGUAÇU - RJ**

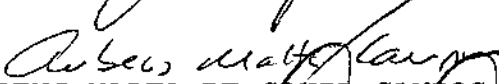
DCTF - Não cabe multa pela entrega fora do prazo quando o Contribuinte de forma espontânea procede a sua entrega, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Artigos 106, II, "b", e 138 e § Único, do CTN. Recurso provido.

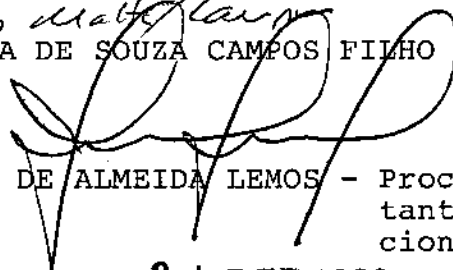
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **G. R. CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro **ELIO ROTHE**. Ausente o Conselheiro **OSCAR LUÍS DE MORAIS**.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


HELVITO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **RO SALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (Suplente), **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES**, **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO** e **ROBERTO VELLOSO** (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13.748.000.299/91-21

Recurso Nº: 88.515
Acórdão Nº: 202-5.106
Recorrente: G.R. CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Requerimento de fls.01, datado de 26.07.91, a Autuada requer seja recebida, fora do prazo legal, sua DCTF do mês 07/90, aduzindo que o faz com fundamento no princípio de espontaneidade, consoante o art.138 do CTN, não podendo, pois, estar sujeita à multa pelo atraso na entrega do citado documento.

A Autoridade Singular, com base no item 6 do Ato Declaratório RF/CIEF/CSAr/CST nº 007, de 20.06.90, e afastando a aplicabilidade das disposições contidas no art. 138 do CTN, indefere o pedido da Contribuinte.

Inconformada, a Autuada interpõe o Recurso de fls. 08/12 argumentando, em resumo, que "o ilustre Delegado não observou o que preceitua o art. 136 do CTN, que trata da "Responsabilidade por Infrações" e, após a análise deste preceito, deveria transportar-se de imediato para o art.138 do mesmo diploma, verificando a expressão "a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea... a omissão pela não entrega da DCTF dentro do prazo, não originou nenhum tipo de prejuízo para o Erário Federal, já que as o-

Processo nº 13.748/000.299/91-21

Acórdão nº 202-5.106

brigações nela inseridas (FINSOCIAL e PIS) foram devidamente recolhidas nos prazos estabelecidos pela Lei (anexo xerox dos respectivos DARF's)..."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.748.000.299/91-21

Acórdão nº 202-5.106

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RUBENS MALTA DE SOUZA
CAMPOS FILHO**

Entendo que a matéria em discussão tem guarida nos dispositivos dos arts. 106 e 138 do CTN, tendo em vista que a Recorrente sanou em tempo sua infração, sem causar fraude, nem falta de pagamento de tributos e por ter tomado a iniciativa antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a matéria da lide.

Pelo acima exposto e pelo que mais do processo consta, acolhendo por tempestivas as razões da Recorrente, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.



RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO